

Boletim



Publicação
Oficial do
INSTITUTO
BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS
CRIMINAIS

O Piauí é Aqui

ADAUTOSUANNES

Lei nos jornais que em um desses Estados que ficam nos rincões de nosso País, celebrizado atualmente pela eficiência com que alguns de seus juízes concedem medidas cautelares *in limine*, para levantamento de somas milionárias, contrariando, assim, a constante queixa de que o Judiciário é extremamente moroso, um magistrado, acusado de haver-se envolvido sexualmente com uma escrevente, mesmo sendo ele casado, admite o fato, que atribui, com carradas de razão, à óbvia circunstância de ser ele humano. E acrescenta, judicioso, que o incidente lhe serviu de lição: “*onde se ganha o pão não se come carne*”, pontifica S.Exa.⁽¹⁾

Eis aí um precedente judicial importantíssimo para todos nós que somos dados a essas fraquezas humanas diante do sexo oposto. Comedores de carne, enfim, para reproduzir o que o jornal atribui ao ilustre magistrado, que, conhecendo as coisas do Poder Judiciário, aguarda uma “punição leve” pelo pequeno deslize cometido.

Daqui de longe vejo o meio sorriso nos lábios do leitor que mora algumas léguas aqui para o sul. “*Coisas daquela gente lá de cima*”, exclamarão. “*Até chegarem ao cargo eletivo mais alto do país eles se atrevem, mesmo não tendo formação universitária*” (escrevo esta página antes de saber o resultado final da eleição para a Presidência da República, esclareço, para evitar mal-entendidos), dirão, como reforço de indignação.

Pois narro um fato para o qual, por amor ao hábito profissional, invoco o testemunho do ilustre des. federal aposentado Dr. Américo Lacombe. Ele e um colega, patronos de um grupo de autores em uma ação civil, suscitaram, em nome dos clientes, a suspeição do juiz, fazendo-o pelas vias legais. Antes mesmo de prestar as devidas informações, o juiz representou ao Ministério Público, cujo representante local denunciou nada menos do que 20 pessoas por crime contra a honra do magistrado: os dois advogados e seus clientes.

Impetrado o cabível *habeas corpus*, o Ministério Público sustentou que, ao conceder procuração aos advogados, os clientes estavam-se responsabilizando pelos atos dele (no campo criminal!). A câmara do Tribunal de Alçada Criminal que julgou o *writ* concluiu, por unanimidade, que se cuidava de matéria que exigia “*profunda análise da prova*” (saber se existe responsabilidade objetiva dos clientes passou a ser matéria de fato!), denegando a ordem.⁽²⁾

O advogado deixou transitar em julgado a decisão e impetrou outro *habeas corpus*, agora ao Superior Tribunal de Justiça, onde obteve liminar suspensiva do processo criminal. Comparecendo à sessão de julgamento, o impetrante começou sua inflamada peroração lamentando que tais fatos ocorressem em São Paulo, tido como um dos Estados mais desenvolvidos do país. “*Ainda se fosse num desses remotos rincões do país...*”, ponderou, no calor da argumentação.

O ilustre relator, ministro **Vicente Leal**, concedeu a ordem, sustentando a inexistência de responsabilidade objetiva dos clientes pelos atos do seu patrono e considerando que os advogados haviam atuado no regular exercício de um direito.⁽³⁾

Disse S. Exa, com carradas de razão: “*É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra advogados que, no intuito de bloquear valores destinados à satisfação de crédito de seus clientes por força de medida cautelar, suscitam incidente de suspeição do Juízo, ensejo em que se limitam a expender as razões justificadoras do impedimento.*”

E disse o que até as pedras sabem: “*Os incidentes ocorridos em Juízo entre magistrados e advogados não podem ser imputados aos seus clientes e não têm repercussão na lei penal, pois inexistente em nosso sistema responsabilidade penal objetiva.*”

Encerrado o julgamento, o ilustre ministro **William Patterson**, delicadamente, pede à taquígrafa que suspenda os seus trabalhos. Dirige-se ao advogado e faz, com gestos largos, algumas considerações. “*Veja o ilustre causídico que este ministro é dos rincões da Bahia. Nosso colega aqui presente (e dirige-se a alguém que o advogado não conhecia e cujo nome não guardou) é dos rincões do Maranhão (e diz o nome da cidade, que o advogado também não conhecia). E posso assegurar-lhe que em nossos rincões nunca vimos um caso como esse.*”

Risos gerais. O advogado mais não disse nem lhe foi perguntado.

Notas

⁽¹⁾ Cf. jornal *O Estado de S.Paulo*, edição de 26 de outubro, p. A18.

⁽²⁾ Cf. HC nº 343.902/1

⁽³⁾ Cf. HC nº 10.713-SP

O autor é desembargador aposentado do TJ/SP, membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Criminal, da Associação Juizes para a Democracia e do Instituto Interdisciplinar de Direito de Família.

II CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA

Leia no Caderno de Jurisprudência desta edição, o comunicado do IBCCRIM sobre as Declarações do II Congresso Mundial de Bioética, reunido em Gijón (Espanha), em 4 de outubro de 2002.

Breves Considerações sobre a Colaboração Processual na Lei nº 10.409/02

EDUARDO ARAUJO DA SILVA

ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Dezembro/2002 - nº 121

- O Piauí é Aqui
- **Adauto Suannes** 01
- Breves Considerações sobre a Colaboração Processual na Lei nº 10.409/92
- **Eduardo Araujo da Silva** 02
- Intervenção Provisória Não é Prisão
- **Murillo José Digiácomo** 04
- A Defensoria Pública no Rio Grande do Sul
- **Carlos Frederico B. Guazzelli** 08
- A Intervenção do Ministério Público na Investigação Criminal: A Figura do Promotor-Investigador
- **Diego Diniz Ribeiro** 10
- Desclassificação, em Plenário, do Crime de Homicídio para Rixa Qualificada
- **Walter Freitas de Moraes Júnior** 12
- Lei nº 10.259/2001: Operacionalização da Aplicação do Princípio da Isonomia ao Parágrafo Único de seu Art. 2º
- **José Eduardo de A. Leonel Ferreira** .. 14
- O Foro Privilegiado e as Eleições
- **Affonso Ghizzo Neto**
e **Anderson Flores Filho** 15

Caderno de Jurisprudência

- **O Direito Por Quem o Faz: Crime Contra a Honra. Internet. Lei de Imprensa** 661
- **O Direito Por Quem o Faz: Ausência de Fundamentação no Indiciamento. Habeas Corpus Concedido** 662
- **Supremo Tribunal Federal** 664
- **Superior Tribunal de Justiça** 665
- **Tribunal Regional Federal** 666
- **Tribunal de Justiça** 667
- **Tribunal de Alçada Criminal** 668

Malgrado a polêmica que precedeu a promulgação da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que em razão de suas diversas imprecisões jurídicas acabou por ter dezenas de dispositivos vetados pelo Poder Executivo, este diploma legal introduziu na sistemática jurídica nacional significativas inovações em matéria de obtenção da prova para a apuração dos denominados crimes de tóxicos, dentre as quais a mais importante delas foi a tentativa de tutela da colaboração processual.

Entretanto, antes de analisar tal inovação, uma questão preliminar se impõe: o art. 27 da lei dispõe que “o procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste Capítulo...” (grifei). Como todo o Capítulo III, que tratava “Dos Crimes e das Penas”, foi vetado pelo Presidente da República, questiona-se a própria vigência dos dispositivos que tutelam o procedimento comum, no qual está disciplinado o tratamento da colaboração processual.

Uma interpretação meramente literal poderia conduzir à conclusão de que, não havendo crime a ser apurado pelo novo procedimento, sua adoção estaria comprometida. Contudo, uma interpretação sistemática da nova lei autoriza a conclusão de que o Capítulo IV, que trata “Do Procedimento Comum”, está em vigor. Com efeito, além de vetar todo o capítulo dos crimes, o Poder Executivo também vetou o art. 59 do Projeto de Lei, que revogava a Lei nº 6.368/76, a qual, portanto, permanece em vigor no que não confrontar com a nova lei, em especial no que toca aos crimes de tóxicos. A propósito, nas razões do veto, o Executivo Federal deixou clara a necessidade de coexistência das Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02,⁽¹⁾ tanto que acabou por encaminhar projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, para complementar os termos da Lei nº 10.409/02.⁽²⁾

Como referido, dentre as diversas alterações em matéria processual,⁽³⁾ a nova lei introduziu pela primeira vez no Direito Brasileiro, o instituto da colaboração processual⁽⁴⁾ na sua verdadeira amplitude, ou seja, decorrente de acordo entre o representante do Ministério Público e o investigado colaborador na fase pré-processual. Até então, em matéria de direito premial, o legislador nacional havia tutelado tão-somente a delação premiada do

acusado como um instituto de natureza material (perdão judicial ou causa de diminuição da pena), possibilitando ao juiz extinguir a punibilidade ou diminuir a pena do acusado que, no interrogatório judicial, delatava os co-autores ou partícipes do crime.⁽⁵⁾

O novo instituto, de natureza processual, busca consagrar a noção de *processo cooperativo*, incorporada na cultura jurídica estadunidense (*plea bargaining*) e consagrada há décadas no direito italiano (*pentitismo*). Através da colaboração processual, o investigado ou acusado, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras venham a se consumir (*colaboração preventiva*), assim como auxilia a Polícia e o Ministério Público nas suas atividades de colheita de elementos de prova contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (*colaboração repressiva*). É, assim, um instituto bem mais amplo que a delação premiada consagrada na leis brasileiras.

Para a fase de investigação criminal, dispõe o art. 32, § 2º, da Lei nº 10.409/02, que “o sobrestamento do processo⁽⁶⁾ ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça”. Complementando os termos deste dispositivo, prevê o art. 37, inc. IV da lei, que o Ministério Público poderá “deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes do delito”.

A primeira conclusão que salta aos olhos é a de que a singeleza desse dispositivo se apresenta incompatível com a magnitude do instituto da colaboração processual. A lei não prevê, por exemplo, como se dará a formalização desse acordo e nem o seu conteúdo.

Em relação aos requisitos para o acordo, primeiro e mais importante deles é que a colaboração seja espontânea. A *voluntariedade da iniciativa do colaborador* é um dos pontos mais sensíveis no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração. Se são previsíveis ocorrências de excessos para a ex-

▶ tração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida, pois como adverte **Antonio Magalhães Gomes Filho**, uma das decorrências da presunção de inocência no processo penal em relação à matéria probatória refere-se justamente à impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na investigação dos fatos.⁽⁷⁾

Nesse sentido, ante o alto grau de vulnerabilidade a que fica exposto o investigado colaborador e o alcance probatório que suas palavras podem atingir, melhor seria a previsão de participação do juiz nesta fase preliminar que, distante do procedimento investigatório, teria melhores condições de avaliar a espontaneidade das palavras do colaborador, conferindo-lhe, inclusive, maior idoneidade para a sua futura valoração. Assim, a propósito, a sistemática norte-americana, na qual cabe ao juiz homologar o acordo entre o *persecutors* e o investigado, velando pela espontaneidade das palavras do colaborador.⁽⁸⁾ Diante dos termos limitados da lei, por ora caberá ao Ministério Público, no plano interno, disciplinar através de ato normativo, regras básicas de como devem proceder seus membros para a lavratura do acordo a que se refere a lei.

O segundo requisito exigido pelo legislador é a *relevância das declarações do colaborador*, das quais devem resultar a revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita. Neste sentido, vale lembrar que no plano interno, mesmo após a edição da Lei nº 10.217/01, prevalece a indevida equiparação, para fins de tratamento legal, entre organização criminosa e crime praticado por quadrilha ou bando, pois o art. 1º da Lei nº 9.034/95, que prevê a aplicação dos meios de busca da prova a “*ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”, está inserido no Capítulo I que trata “*Da definição de ação praticada por organizações criminosas...*”.⁽⁹⁾

Ainda que assim não se considere, os termos exacerbados adotados pelo legislador na parte final do art. 32, § 2º, da lei (contribuição, de qualquer modo, justificado no acordo, para os interesses da Justiça), poderá ensejar a aplicação do instituto para a apuração de qualquer crime de tóxico, inclusive aqueles não praticados por organizações criminosas. A amplitude desta disposição, portanto, afronta o princípio da proporcionalidade no tratamento do tema, através do qual a

adoção dos meios excepcionais de obtenção da prova para a apuração da criminalidade organizada, dentre eles a colaboração processual, como menciona **Nicolás Gonzalez-Cuellar Serrano**, devem ser marcados pela estrita necessidade, a fim de evitar excessos nesse delicado campo.⁽¹⁰⁾

Embora ausente do texto legal, um terceiro requisito, previsto no art. 13 da Lei nº 9.807/99, deve ser considerado, por analogia, para fins de colaboração processual: a *efetividade da colaboração*. Consiste no dever de o acusado investigado colaborar de forma permanente com as autoridades, colocando-se integralmente à sua disposição para a elucidação dos fatos investigados. Isso implica a necessidade de comparecer perante a autoridade policial ou judicial, todas as vezes que for solicitada a sua presença, ou ainda acompanhar atos de diligência, quando necessário. Trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades.

Ainda um quarto requisito, disciplinado no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99, deve ser observado, também de forma analógica, para fins de colaboração processual: *natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso sejam compatíveis com o instituto*. Há necessidade, portanto, de uma avaliação por parte do promotor de Justiça e do juiz de Direito a respeito das características do crime e sua repercussão social. É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Duas podem ser as conseqüências do acordo resultante da colaboração processual na fase pré-processual: **1.** o sobrestamento da investigação e o posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação, rompendo-se com o tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal pública para crimes considerados graves; **2.** a redução da pena a ser fixada na sentença final. Assim, verificando que a colaboração do investigado preencheu os requisitos legais, deverá o promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos de investigação em relação a ele (art. 37, inc. IV, da lei); contudo, verificando que a colaboração possibilitou apenas em parte os resultados buscados, poderá promover a ação penal com o compromisso de redução de sua pena.

Tal compromisso, expresso no acordo lavrado entre Ministério Público e in-

vestigado colaborador, vinculará o juiz quando da imposição da pena? A resposta positiva se impõe, sob pena de o Ministério Público não ter como cumprir o acordo anteriormente assumido para fins de colaboração. Trata-se, pois, de uma nova causa de diminuição da pena, que deverá constar expressamente da denúncia, para que o juiz possa considerá-la quando da fixação da pena. A lei não estabelece o *quantum* para esta redução, devendo, pois, ficar a critério dos acordantes.

À mingua de previsão de salutar formas de controle da atuação discricionária do representante do Ministério Público, este ocorrerá pela sistemática atualmente consagrada no diploma processual. Discordando do pedido de arquivamento em relação ao investigado colaborador, deverá o juiz aplicar a regra do art. 28 do CPP; não concordando com o oferecimento da denúncia contra o colaborador, com ou sem pedido de redução da pena, deverá rejeitar a denúncia por falta de uma das condições da ação (justa causa), nos termos do art. 43, inc. III, do CPP.

Dessas breves considerações sobre a colaboração processual na Lei nº 10.409/02, é possível extrair algumas conclusões: **1.** a tímida disciplina legal está incompatível com a magnitude do instituto da colaboração processual; **2.** apenas é possível cogitar-se de colaboração processual (preventiva ou repressiva) na fase pré-processual; **3.** além dos requisitos previstos na lei, devem ser considerados, por analogia, a efetividade da colaboração e as características e repercussões do crime; **4.** o acordo pré-processual poderá ter como objeto o arquivamento do inquérito policial ou da investigação em relação ao colaborador ou a diminuição da pena a ser imposta pelo juízo; **5.** discordando do pedido de arquivamento em relação ao colaborador (art. 37, inc. IV, da lei), o juiz deverá aplicar a regra do art. 28 do CPP; **6.** não concordando com o oferecimento de denúncia em relação ao colaborador, o juiz deverá rejeitar a denúncia por falta de justa causa (art. 43, inc. III, do CPP).

Notas

⁽¹⁾ Razões do veto aos arts. 57, 58 e 59: “*Conquanto repleto de positivas inovações, o projeto, por razões já expostas, não logra êxito quanto à juridicidade de vários de seus artigos. Isso compromete a substituição plena da lei que regula a matéria. Portanto, a cláusula que revoga a Lei nº 6.368/76 não deve persistir, sob pena de abolição de diversos tipos penais, entre outros efeitos nocivos ao interesse público*” (www.planalto.gov.br).

⁽²⁾ A íntegra deste projeto está no site do governo federal (www.planalto.gov.br).

⁽³⁾ Em matéria de obtenção da prova a nova lei passou a exigir, para fins de ação controlada, prévia autorização judicial (art. ▶



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002

PRESIDENTE: Roberto Podval

1º VICE-PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

2º VICE-PRESIDENTE: Adriano Salles Vanni

1º SECRETÁRIO: Geraldo Roberto de Souza

2º SECRETÁRIO: Cecília Souza Santos

3º SECRETÁRIO: Paola Zanelato

TESOUREIRO: Tatiana Viggiani Bicudo

TESOUREIRO-ADJUNTO: Mariângela Magalhães Gomes

DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA:

Silvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

DEPARTAMENTO DE BOLETIM:

André Gustavo Isola Fonseca e Celso Eduardo Faria Coracini

DEPARTAMENTO DE CURSOS:

Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estellita Salomão

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

DEPARTAMENTO DE INTERNET:

Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Olga Espinosa Mavila

DEPARTAMENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Leonardo Sica, Theodomiro Dias Neto e Lauren Paoletti Stefanini

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Luci Gati Pietrocolla e Alessandra Teixeira

33, II). Também disciplinou a possibilidade de colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias (art. 34, I), bem como o acesso, também por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras (art. 34, III). A propósito das alterações em matéria procedimental, v. **Fernando Capez** e **Victor Eduardo Rios Gonçalves**, "Questões polêmicas da nova Lei de Tóxico", in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 113, abril 2002.

(4) A adoção da expressão colaboração processual segue a tendência internacional no tratamento do tema. Embora do ponto de vista prático seja possível tanto a colaboração pré-processual do investigado, como a colaboração processual do acusado, a doutrina estrangeira tem optado pela adoção da expressão *lato sensu*. Do ponto de vista jurídico, portanto, colaboração processual não engloba apenas a fase processual, assim como o Direito Processual Penal não disciplina tão-somente matérias processuais, mas também aquelas relativas à fase de investigação criminal.

(5) A delação premiada está prevista em alguns dispositivos de leis brasileiras: art. 8º, parágrafo único, da 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 (Lei dos Crimes Contra Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo); art. 158, § 4º, do Código Penal - introduzido pela Lei nº 9.269/96; art. 6º da Lei nº 9.034/95 (Lei que Tutela os Meios Operacionais para a Prevenção e Repressão de Ações Praticadas por Organizações Criminosas) e arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas).

(6) O emprego do vocábulo "processo" pelo legislador foi equivocada, pois o dispositivo trata da colaboração na fase pré-processual. O correto seria o emprego da expressão "sobres-

tamento do inquérito ou da investigação", pois a colaboração na fase processual está disciplinada no § 3º do mesmo dispositivo.

(7) Presunção de inocência no processo penal, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40.

(8) Por imposição da Rule II (d) da *Federal Rules of Criminal Procedure*, para fins de *plea bargaining*, deve o magistrado dirigir-se publicamente ao investigado para verificar a voluntariedade de suas palavras (**Nicolás Rodríguez García**, "La Justicia Negociada. Experiencias de Derecho Comparado", Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997, pp. 45/46). No mesmo sentido, v. **Nicolás Cabezero Rodríguez**, "El Ministerio Público y la Justicia Negociada en los Estados Unidos de Norteamérica", Granada: Editorial Comares, 1996, pp. 133/134.

(9) Em sentido contrário, entende **Luiz Flávio Gomes** que para fins de aplicação da Lei nº 9.034/95, após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.217/01, houve distinção entre quadrilha ou bando, organizações criminosas, e associações criminosas de qualquer tipo ("Crime Organizado: o que se entende por isso depois da Lei nº 10.217, de 11.04.2001? - Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei nº 9.034/95", in *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, nº 11, dez./jan. 2002, pp. 09/16).

(10) "Proporcionalidad y Derechos Fundamentales en el Proceso Penal", Madri: COLEX, 1990, p. 200/202.

O autor é mestre e doutor em Direito Processual Penal pela USP, professor Universitário na UNICID, promotor de Justiça e diretor adjunto da *Revista do IBCCRIM*.

Internação Provisória Não é Prisão

MURILLO JOSÉ DIGIÁ COMO

Em que pese o fato de o Estatuto da Criança e do Adolescente estar em vigor há mais de uma década, sua interpretação e aplicação ainda são comprometidas pela falta de uma exata compreensão da finalidade e alcance de seus preceitos, que acabam sendo "contaminados" por conceitos e práticas ultrapassadas e mesmo alienígenas, próprias de outros ramos do Direito que, por estarem mais enraizados nas mentes dos chamados "operadores jurídicos" (diga-se, em especial, juízes e promotores de Justiça, inclusive daqueles com atuação na Justiça da Infância e Juventude), são muitas vezes utilizados sem maiores pudores ou cautelas, apesar de totalmente contrários aos princípios e regras inerentes ao Direito da Criança e do Adolescente.

Embora a aludida "contaminação" (que não é preciso dizer compromete sobremaneira a correta — e completa — aplicação das normas próprias do Direito

da Criança e do Adolescente), esteja onipresente, se faz sentir com especial intensidade, e de maneira particularmente danosa, no que diz respeito ao atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

A falta de uma verdadeira cultura de proteção integral à criança e ao adolescente, tal qual preconiza a Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e a Lei nº 8.069/90, já em seu art. 1º, faz com que os já mencionados operadores jurídicos daquilo que deveria se constituir num "Sistema de Garantias" aos direitos infanto-juvenis com alguma frequência se esqueçam de que as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para o trato com o adolescente em conflito com a lei, não possuem um caráter punitivo, devendo ser interpretadas e aplicadas não segundo os preceitos de Direito Penal, mas sim de acordo com os princípios próprios estatuídos com base nada menos que na "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" ➤

te", pelo que jamais podem ser interpretadas e aplicadas de forma prejudicial ao adolescente, que é, em última análise, seu destinatário (inteligência dos arts. 1º e 6º, da Lei nº 8.069/90).

Em virtude dessa falta de compreensão de que na verdade estamos lidando com um novo ramo do Direito, que não pertence e nem pode ser confundido com o Direito Penal, surgem inúmeras distorções na aplicação da lei, que ao invés de proporcionar a prometida "proteção integral" ao adolescente que, pelas mais diversas razões, teve a desventura de se envolver na prática de um ato infracional, é utilizada pura e simplesmente como instrumento de repressão, conferindo assim uma indesejável "sobrevida" às odiosas práticas "menoristas" que o tempo consagrou e a lei procurou banir do cotidiano forense.

Como resultado, os Juizados da Infância e Juventude, que deveriam ser os verdadeiros baluartes da defesa dos direitos infanto-juvenis, com uma atuação eminentemente voltada ao julgamento das questões de interesse coletivo, em caráter preventivo, promovendo a necessária responsabilização do Poder Público na busca da criação de estruturas de atendimento adequadas a crianças, adolescentes (inclusive aqueles em conflito com a lei) e suas respectivas famílias, continuam se prestando ao infame papel de meros aplicadores de medidas sócio-educativas, que na falta de programas idôneos para sua execução, já sabem de antemão que estão fadadas ao mais redundante fracasso.

Na prática, o que se vê, como triste regra, é a sub-utilização dos Juizados da Infância e Juventude, que embora hoje tenham o poder de transformação da realidade social, através da aplicação dos preceitos da já mencionada "doutrina da Proteção Integral", continuam a fazer as vezes de meros "Juizados de Menores", se limitando ao atendimento de casos individuais de adolescentes em conflito com a lei, não raro sem sequer contarem com uma estrutura que permita a correta avaliação do problema que acomete o jovem⁽¹⁾ e/ou com programas protetivos e sócio-educativos (que mereçam como tal serem chamados) para onde possam encaminhá-los, fazendo com que este acumule procedimentos e medidas sem qualquer resultado prático⁽²⁾ e, ao final (quando isto já não ocorre desde logo), acabe sendo submetido à medida de internação, sendo assim penalizado (literalmente) pelo fracasso de todo "Sistema de Garantias" alhures mencionado, que foi concebido justamente para evitar a adoção de tal solução extrema.

Uma das mais graves consequências dessa total subversão das normas e prin-

cípios estatutários e constitucionais específicos, porém, tem sido verificada mesmo antes da aplicação da medida sócio-educativa, estando relacionada à permanência do adolescente, enquanto aguarda julgamento, em delegacia de Polícia, por um prazo superior ao permitido por lei.

A ilegalidade de tal situação é manifesta, autorizando não apenas a expedição de *habeas corpus*, mesmo que de ofício, por qualquer juízo ou tribunal que tome conhecimento do fato, como também a intervenção dos órgãos correicionais e administrativos, de modo a apurar a responsabilidade da autoridade coatora respectiva, por afronta à literal disposição do art. 181, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e mesmo em razão da prática, em tese, da infração penal prevista no art. 235, da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, consoante acima ventilado, embora as medidas sócio-educativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art. 114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, não se confundem com penas, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa perspectiva unicamente punitiva, despidas de qualquer perspectiva ou proposta pedagógica.

Se tal afirmação é válida em relação às medidas sócio-educativas exequíveis em meio aberto, com muito mais razão se aplica às medidas privativas de liberdade, que por encerrarem a solução mais rigorosa possível ao adolescente, foram reservadas a situações extremas e excepcionais, onde mais do que nunca se faz necessária a realização de um trabalho sério e intensivo voltado à efetiva recuperação do adolescente, e não apenas à sua segregação do convívio familiar e social, o que por sinal afronta ao disposto nos arts. 4º, *caput*, 5º, 15 e 16, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 267, *caput*, e § 3º, inc. V, ambos da Constituição Federal.

No caso específico da execução da medida de internação, aliás, seja ela provisória ou não, disposições expressas como as contidas nos arts. 123, parágrafo único; 124, incs. XI e XII, e 208, inc. VIII, todos da Lei nº 8.069/90, evidenciam a idéia de que a privação de liberdade jamais pode conter um fim nela própria, se constituindo apenas num meio, extremo e excepcional (cuja utilização deve ser plenamente justificada face as necessidades pedagógicas do adolescente⁽³⁾), para realização do trabalho sócio-educativo que se entende imprescindível na espécie.

Com efeito, reza o art. 123, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 que:

"Durante o período de internação, inclusive provisória, serão **obrigatórias atividades pedagógicas**" (*verbis* — grifamos).

Já o art. 94, da Lei nº 8.069/90, determina que:

"As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes **obrigações**, dentre outras:

...

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

..." (*verbis* — grifamos).

No mesmo diapasão, o art. 124, da Lei nº 8.069/90, ao relacionar os direitos do adolescente privado de liberdade, estabelece de maneira expressa que:

"Art. 124. São **direitos** do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

...

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

..." (*verbis* — grifamos).

Tamanha foi a preocupação do legislador em impedir que as medidas privativas de liberdade fossem executadas sem a realização de atividades pedagógicas com os sócio-educandos, aliás, que previu, também de maneira expressa, que o não-oferecimento ou a oferta irregular de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade pode levar à responsabilidade dos agentes e autoridades públicas aos quais se atribui a omissão, *ex vi* do disposto no art. 209, inc. VIII da Lei nº 8.069/90:

"Art. 208. Regem-se pelas disposições desta lei, as **ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:**

...

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade" (*verbis* — grifamos).

E mais, de modo a evitar a impunidade do agente ou autoridade pública que deveria proporcionar o referido atendimento ao adolescente, estabeleceu de forma clara que o próprio Poder Judiciário, além de obviamente impedir, pudesse o adolescente permanecer privado de liberdade sem o imprescindível amparo sócio-pedagógico (inteligência do art. 213, da Lei nº 8.069/69), deveria buscar sua responsabilização, através do acionamento do Ministério Público:

"Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da respon-



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

BOLETIM IBCCRIM

— ISSN 1676-3661 —

EDITOR DO BOLETIM: André Gustavo
I. Fonseca

JORNALISTA: Gisele Vieira (MTb. 25.414)

CONSELHO EDITORIAL: Andréa Cristina
D'Angelo, Carlos Alberto Pires Mendes,
Celso Eduardo Faria Coracini, Daniela Carvalho
Almeida Costa, Helena Regina Lobo da Costa,
Janaina C. Paschoal, Leopoldo Stefanno
Gonçalves Leone Louveira, Ludmila Vasconcelos
Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Marcos
Araguari de Abreu, Maria Fernanda Baptista
Cepellos Daruiz, Mariângela Lopes Neistein,
Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão
Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello
Jorge Silveira, Raíssa dos Reis Balaniuc,
Renato Spaggiari, Robson Ferreira Lima,
Rogério Marcolini, Tatiana Cassiano Junqueira
e Vinicius Toledo Piza Peluso.

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO,
MONTAGEM E FOTOLITO:**

Ameruso Artes Gráficas -
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 6591-3999
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

IMPRESSÃO: Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

TIRAGEM: 21.000 exemplares

*"As opiniões expressas nos artigos publicados
responsabilizam apenas seus autores e não
representam, necessariamente,
a opinião deste Instituto"*

Correspondência: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)
http://www.ibccrim.org.br
e-mail: ibccrim@ibccrim.org.br

➤ *sabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão" (verbis).*

Não bastasse todo esse arcabouço jurídico criado justamente para impedir que o adolescente fosse pura e simplesmente privado de sua liberdade, sem receber o tratamento sócio-pedagógico adequado à sua condição, houve ainda a expressa determinação que, sob nenhuma circunstância, é admissível a permanência do adolescente em estabelecimento prisional:

"Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poder ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade" (verbis — grifamos).

E a responsabilidade de que trata o dispositivo em questão tanto pode ser administrativa quanto criminal, na forma do previsto nos arts. 234 e 235, ambos da Lei nº 8.069/90.

Mesmo em relação aos programas sócio-educativos que contemplem privação de liberdade em execução, houve a previsão da obrigatoriedade da observância de regras e princípios estritos (conforme arts. 94 e 124, da Lei nº 9.069/90), cabendo à autoridade judiciária e Ministério Público a supramencionada fiscalização de sua adequação (conforme arts. 95 e 191, ambos da Lei nº 9.069/90), novamente de modo a impedir que se tornem meros "depósitos" de adolescentes, sem a realização das obrigatórias e necessárias atividades pedagógicas.

As disposições legais acima transcritas, dada sua clareza, dispensam maiores comentários, sendo fácil vislumbrar que o legislador procurou, de todas as formas (inclusive, como dito, com a ameaça de responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente público), impedir que a internação do adolescente fosse pura e simplesmente sinônimo de privação de liberdade, sem qualquer intervenção sócio-pedagógica efetiva, numa perspectiva meramente punitiva que afronta os objetivos e princípios legais e constitucionais que norteiam a aplicação da medida.

Ante a inexistência de vagas em estabelecimento adequado, portanto, não resta alternativa outra que não a liberação do adolescente após vencido o prazo legal alhures mencionado (cinco

dias), pois não pode ser ele penalizado (literalmente, diga-se de passagem), pela omissão do Poder Público em lhe proporcionar a estrutura de atendimento adequada.

Tal entendimento é também decorrente das regras e princípios de hermenêutica jurídica que permeiam a matéria (notadamente daqueles contidos nos arts. 1º e 6º da Lei nº 8.069/90), segundo os quais não é admissível a interpretação — e aplicação — de qualquer dispositivo estatutário em prejuízo do adolescente.

Vale repetir que, em sendo a Justiça da Infância e Juventude, em última análise, encarregada da defesa dos direitos infanto-juvenis, não é concebível que assuma o papel inverso: o de violadora desses mesmos direitos que deveria garantir.

Inadmissível, portanto, que tolere (e muito menos que determine) a permanência de um adolescente num estabelecimento prisional por um período superior ao máximo admitido pela legislação específica (que repetimos, na forma do previsto no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/90, é de meros cinco dias), seja qual for a razão invocada para tal conduta, que deve ser coibida com concessão liminar de *habeas corpus* ao adolescente, pelo juízo ou tribunal competente, e com a apuração da responsabilidade da autoridade coatora nos termos da legislação específica já mencionada.

Registre-se que mesmo se a contenção for efetuada em "sala" ou cela especial da delegacia de Polícia, com a separação dos adolescentes de outros presos, garantia de frequência à escola, assistência ao Conselho Tutelar ou outras cautelas similares, a permanência do jovem no ambiente degradante e impróprio de uma cadeia pública viola frontalmente as supramencionadas disposições restritivas à privação de liberdade de adolescentes em estabelecimentos prisionais contidas na Lei nº 8.069/90, não podendo assim prevalecer.

Diverso não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em recente julgado, assim decidiu:

"Habeas corpus. Adolescente. Representação. Internação. Medida adequadamente aplicada. Segregação provisória na cadeia pública local, enquanto se aguarda vaga no estabelecimento próprio. Extrapolação do prazo previsto no § 2º, do art. 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida" (TJ/PR, 2ª C. Crim., HCECA nº 117.944-0, de Alto Paraná, Acórdão nº 13.869, j. em 07.02.02).

Nesse contexto, mais do que nunca fica evidenciada a necessidade de que a internação provisória do ado-

▶ lescente em conflito com a lei seja reservada, na forma do disposto no art. 108, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 8.069/90, para os casos em que efetivamente estiver presente a "*necessidade imperiosa da medida*" (*verbis*), assim demonstrado através de fundamentação bastante, baseada em elementos concretos presentes nos autos.

Evitando a "banalização" da internação provisória, seguramente não faltarão vagas nas unidades próprias a ela destinadas para internação daqueles que realmente necessitem dessa solução extrema.

Por outro lado, também irá contribuir para "desafogar" as referidas unidades, a particular agilidade e celeridade na instrução e julgamento dos procedimentos envolvendo adolescentes apreendidos, que como sabemos, em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que tem como consectário a necessidade de conferir a crianças e adolescentes, a "*precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública*" (conforme art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90), dentre os quais também se inclui a jurisdição, devem ter preferência em relação a todos os demais em tramitação no juízo respectivo, devendo estar encerrados muito antes de escoado o prazo máximo e **improrrogável** previsto pelos arts. 108, *caput* e 183, ambos da Lei nº 8.069/90, para internação provisória do adolescente, ao término do qual, se ainda não concluído o procedimento, deverá ser o adolescente imediatamente colocado em liberdade, também sob pena de caracterização do crime previsto no art. 235, da Lei nº 8.069/90.

Caso ainda assim o número de vagas disponíveis no sistema para internação provisória de adolescentes em conflito com a lei não seja suficiente para atender a demanda, deverá ser o fato comunicado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Secretarias de Educação, Justiça, Segurança Pública e/ou outros órgãos ou departamentos competentes, de modo a haver sua ampliação e adequação, sem prejuízo da colocação em liberdade dos adolescentes que não puderem ser inseridos nos programas de atendimento disponíveis e da propositura de eventual ação civil pública, pelo Ministério Público ou outro legitimado, para que ocorra a referida estruturação.

O que não mais podemos admitir, repita-se, é que sejam os adolescentes em conflito com a lei, destinatários que também são da proteção integral por parte do Poder Público e, em especial, da Justiça da Infância e Juventude, continuem a ser penalizados e prejudicados pela falta de

uma estrutura adequada para seu atendimento, tanto em meio aberto quanto em regime de internação, provisória e/ou sócio-educativa.

Se hoje temos o reconhecimento expresso, pela própria legislação, que a omissão do Poder Público em criar uma estrutura de atendimento adequada ao adolescente em conflito com a lei, o coloca em situação de risco na forma do disposto no art. 98, inc. I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90, autorizando inclusive a propositura de ação civil pública para prevenir a ameaça ou reparar o dano causado (art. 70 c/c arts. 208, inc. VII e parágrafo único, 212 e 213, todos da Lei nº 8.069/90),⁽⁴⁾ não há razão para que continuemos a agir tal qual ainda estivéssemos sob a égide do famigerado "Código de Menores", fazendo do Poder Judiciário mero instrumento de repressão de adolescentes que, pelas mais diversas razões, porém invariavelmente relacionadas à desestruturação familiar, à falta de uma educação de qualidade e ao consumo de substâncias entorpecentes,⁽⁵⁾ se envolvem na prática de atos infracionais.

Antes, deve a Justiça da Infância e Juventude ocupar o verdadeiro espaço que lhe foi reservado dentro do "*Sistema de Garantias*" idealizado pelo legislador estatutário, com base nos ditames da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", deixando de ser uma "Justiça de Menores" mascarada por um discurso garantista (que não corresponda à sua prática), e se transformando, finalmente, numa Justiça para a infância e juventude, que interpreta e aplica a lei de acordo com seus parâmetros e princípios específicos.

Enquanto, porém, não obtivermos de nossos juízes e tribunais a compreensão de que estamos lidando com um novo ramo do Direito, que não guarda qualquer correlação com o Direito Penal, e que é regido por regras e princípios próprios, continuaremos a tratar nossos adolescentes como meros objetos da intervenção repressiva e punitiva do Estado, e não como sujeitos de direitos, destinatários da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamento na Constituição Federal e normativa internacional, dentre os quais avultam, como dos mais relevantes, os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, diuturnamente vilipendiados por aqueles que, em última instância, deveriam assegurar seu pleno exercício e assumir, inclusive em cumprimento ao disposto no art. 221, da Lei nº 8.069/90, a condição de protagonistas dessa transformação.

Apesar de tudo, estamos certos que essa necessária mudança de cultura, em-

bora seja um processo difícil e penoso, dada resistência apresentada por muitos a essa nova forma de ver, entender e atender a criança e o adolescente, é algo inenunciável, sendo que um dia, que esperamos não seja muito distante, práticas semelhantes às acima referidas serão lembradas apenas como um capítulo negro na história da evolução do Direito da Criança e do Adolescente, que não mais servirá como um instrumento de repressão, mas sim como forma de proteção, integral e prioritária, de todos os direitos infanto-juvenis, para o benefício de nossa sociedade.

Então, e apenas então, estaremos no caminho certo a permitir o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relacionados no art. 3º de nossa Constituição Federal, com a construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e igualitária, em que todos — inclusive crianças e adolescentes —, munidos de uma exata consciência de cidadania, trabalhem unidos em prol do bem comum e do desenvolvimento nacional.

Notas

- (1) Na forma do previsto nos arts. 151 c/c 186, § 4º, ambos da Lei nº 8.069/90.
- (2) Pior do que a constatação de que não existem programas de atendimento para onde encaminhar o adolescente, que deve gerar o acionamento da máquina estatal no sentido de sua rápida implementação, é a aplicação meramente formal de medidas, sem que a execução destas esteja lastreada em um programa sócio-educativo que contenha uma proposta pedagógica adequada, elaborada e levada a efeito por profissionais da área social e outras pessoas capacitadas, e esteja articulado numa verdadeira "rede" de proteção a crianças, adolescentes e famílias que cabe ao município manter (arts. 86 e 88, incs. I e III, da Lei nº 8.069/90).
- (3) Conforme art. 113 c/c art. 100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90, em razão das quais deve a medida sócio-educativa e/ou protetiva ser, fundamentalmente, aplicada.
- (4) Inclusive, como visto, com a apuração, mediante provocação da própria autoridade judiciária, da responsabilidade do agente público a que se atribui a omissão (conforme art. 208, *caput* c/c art. 216, ambos da Lei nº 8.069/90).
- (5) Situações que poderiam ser solucionadas através da aplicação de medidas específicas de proteção, tal qual previsto nos arts. 101 e 129, ambos da Lei nº 8.069/90, às quais devem corresponder programas de atendimento idôneos, articulados numa verdadeira "rede" de proteção à criança e ao adolescente que cabe ao município estruturar (conforme arts. 86 e 88, incs. I e III, todos da Lei nº 8.069/90).

O autor é promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná.



A Defensoria Pública no Rio Grande do Sul

CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI

DECRETO Nº 4.463,
de 8 de novembro
de 2002

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969; Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento; Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002;
181º da Independência e
114º da República.

Fernando Henrique
Cardoso / Celso Lafer

O Rio Grande é um dos poucos Estados brasileiros que obedece ao comando constitucional, tendo criado e implantado Defensoria Pública nos moldes estabelecidos na Carta de 88 — como *instituição autônoma, reunindo os advogados públicos, selecionados por concurso público, organizados em carreira e dedicados exclusivamente à tarefa de proporcionar orientação jurídica e assistência judiciária aos cidadãos pobres, em todos os níveis de jurisdição*. Prevista na Constituição Estadual de 1989, foi inicialmente criada por Lei Complementar de 1991, mas só foi implantada efetivamente por nova Lei Complementar, em maio de 1994, após a edição, em fevereiro do mesmo ano, da Lei Orgânica Nacional (Lei Complementar nº 80/94). A partir daí, o novo órgão incorporou os membros da Unidade de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado, que prestavam o serviço desde a década de 70, passando a adotar o modelo estabelecido no art. 134 da Constituição Federal.

A melhoria experimentada pelo serviço desde então é notável, e esta experiência certamente deve ser levada em conta no momento em que São Paulo discute finalmente a criação da instituição — já que, a exemplo do que hoje ainda ali ocorre, ele era prestado até 1994 dentro da estrutura da Procuradoria-Geral, instituição cujas finalidades e organização não se compatibilizam com a necessidade de ampliação do acesso à jurisdição da cidadania empobrecida, em nível adequado ao extraordinário aumento desta demanda nos últimos anos. Não por outra razão, desde que o Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo em boa hora iniciou o movimento pela criação da instituição, a Defensoria Pública gaúcha esteve solidária, levando a experiência de sua criação e progressiva implantação — processo em pleno curso e com êxito — primeiro, aos colegas da Procuradoria de Assistência Judiciária, no ano de 2001, e já no corrente ano, a dezenas de entidades da sociedade civil organizada, em seminário especialmente organizado para este fim pela Assembléia Legislativa paulista, no mês de junho passado. E tendo em vista a oportuna associação do IBCCRIM àquele movimento, parece mais do que conveniente reproduzi-la, mesmo sucintamente, em seu *Boletim*.

Deve-se ressaltar desde logo que, em-

bora seja recente em sua configuração atual, o serviço de assistência judiciária oficial no Rio Grande é antigo, datando da década de 50, sendo prestado durante décadas de forma inicialmente assistencialista e precária, por advogados da antiga Consultoria-Geral do Estado — que chegou, inclusive, a contar com quadro de advogados de ofício. Posteriormente, no final da década de 60, com a criação em seu lugar da Procuradoria-Geral do Estado, ao lado do quadro de procuradores do Estado (encarregados da defesa judicial do Estado e das atividades de consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da Administração Estadual), foi criada a carreira de assistentes judiciários, recrutados por concurso público e lotados em unidade própria — e dedicados a prestar assistência judiciária aos necessitados perante as instâncias da Justiça do Estado. Infelizmente, e ao contrário do que ocorreu com a carreira de procuradores do Estado, apenas um concurso público foi realizado, e diante do considerável aumento da demanda pelo serviço ocorrida durante as duas décadas seguintes, a política adotada então resumiu-se a alocar naquela unidade, em desvio de função, servidores estaduais de outros órgãos, bacharéis em Direito. O regime de trabalho não exigia dedicação exclusiva e o quadro então vivido, similar ao de quase todos os Estados brasileiros, era evidentemente precário. Chegou-se ao cúmulo, no início da década de 80, de extinguir a carreira, nela permanecendo apenas os assistentes judiciários que por ela optassem.

Esta primeira fase do serviço caracterizou-se, pois, pela *semi-profissionalização* de seus integrantes, divididos entre sua prestação e a advocacia particular (permitida com os impedimentos da legislação), que além da remuneração baixa, não contavam com carreira própria. Mesmo assim, suas atividades abrangiam a capital, a região metropolitana e inúmeras comarcas do interior, providas ao sabor das demandas representadas aos governos da época por prefeitos e deputados. Este, o quadro encontrado quando da edição das Constituições Federal e Estadual, e no início da década de 90, das Leis Orgânicas Federal e Estadual, prevendo a criação de Defensoria Pública, como instituição autônoma.

Assim, ao ser criada e efetiva-

mente implementada em 1994, a Defensoria gaúcha sucedeu a extinta Unidade de Assistência Judiciária e incorporou, por disposição legal, os antigos assistentes judiciários — transpostos ao novo cargo. O número de agentes era notoriamente insuficiente, mas nos primeiros anos de vida da instituição não foi possível ampliá-lo, pela via do concurso público: é que os servidores colocados em desvio de função no órgão embrionário foram a juízo, com base no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, visando o reconhecimento do direito à opção pela nova carreira. Até a definição da disputa judicial pelo Supremo, em 1996, o serviço continuou sendo prestado, ainda de forma precária, em aproximadamente 100 das 160 comarcas gaúchas. Em maio daquele ano, o órgão chegou a contar com o maior efetivo — 266 agentes, a maioria dos quais servidores que ganharam em juízo o direito de ingresso na carreira.

A esta fase inicial de vida, caracterizada pela instabilidade decorrente da indefinição quanto a seu efetivo, sucedeu-se período de progressiva retração do serviço (já precário, como visto), devido à notória falta de vontade política do governo de então para a efetiva ampliação institucional da Defensoria Pública. Com efeito, fiel à sua política geral de inspiração neoliberal — responsável por venda de ativos públicos, privatizações, terceirizações e desativação generalizada de serviços públicos — o titular do Executivo mal e mal tolerou a permanência da instituição, a isso forçado pelas decisões judiciais que obrigaram o Estado a nela integrar os antigos advogados da Unidade de Assistência Judiciária. Recusou-se sistematicamente a autorizar a realização de concurso público para o novo órgão, que passou a sofrer, nos três anos seguintes, as aposentadorias de quase uma centena de agentes — a isso estimulados pelas desastrosas reformas administrativa e previdenciária desencadeadas pelo Governo Federal.

Assim, ao assumir em 1999, o novo governo, fiel ao compromisso assumido em campanha, autorizou a realização do concurso público, há muito reclamado, destinado inicialmente à reposição das vagas abertas pelas 95 aposentadorias ocorridas.

Mercê desta providência, já a partir de outubro de 2000 foram nomeados, empossados e estão em efetivo exercício mais 86 novos defensores públicos. Com isso, o efetivo atual conta com 262 agentes em plena atividade, ampliando o serviço para 37 comarcas onde ele fora desativado, por falta de pessoal, ou onde nunca antes fora prestado; além disso, foi ele reforçado em outras 38 comarcas,

nas quais a aposentadoria dos antigos profissionais o debilitara consideravelmente. Hoje, seus órgãos de atuação trabalham em 105 comarcas do Estado, e com a renovação ocorrida em julho passado do prazo de validade do concurso, as próximas nomeações elevarão sua atividade a 120 comarcas, aproximadamente $\frac{3}{4}$ do total.

O importante a anotar a respeito foi o extraordinário incremento, quantitativo e sobretudo qualitativo, do serviço prestado à população pobre do Estado, com o ingresso de quase uma centena de jovens advogados, altamente qualificados, recrutados em certame disputadíssimo, com quase 5000 inscritos inicialmente: de um total de 215.000 atendimentos prestados no ano de 2000 (já contando com o trabalho do primeiro terço de nomeados), ao final do ano seguinte foram prestados mais de 275.000 atendimentos. Neste ano, a partir dos dados computados relativamente aos primeiros seis meses, chegar-se-á à meta de 300.000 atendimentos. Considerando-se que, na maioria dos casos, os atendimentos beneficiam mais de uma pessoa (é o caso, por exemplo, do trabalho prestado junto às Varas de Família, de Infância e Juventude e mesmo Criminais), pode-se estimar que hoje, mais de meio milhão de gaúchos são beneficiários das atividades de sua Defensoria Pública.

Trata-se de um resultado significativo, mas ainda insuficiente, diante da demanda reprimida durante anos por este importante serviço público, já que os estudos mais recentes indicam que pelo menos dois milhões de habitantes do Estado encontram-se em situação de pobreza ou miserabilidade — integrando, pois, o público-alvo das ações dos Defensores Públicos, em todas as suas áreas de atuação perante a Justiça Estadual.

Para a recuperação deste *déficit* social, no entanto, a intervenção já realizada — o concurso público e as nomeações em função dele efetuadas e por efetuar até o final deste ano — foi a providência fundamental e imprescindível, cabendo à próxima administração dar-lhe a necessária continuidade, com a criação de mais vagas e realização de novo certame, visando atingir a meta legal de atendimento em todas as comarcas gaúchas.

Cabe assinalar aqui que, mercê disso, a Defensoria Pública riograndense finalmente atingiu o estágio profissional e institucional exigido, mais do que pela Constituição, pelas necessidades da população a que ela deve servir. Com efeito, como anotado no excelente artigo do procurador do Estado da Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo no *Boletim* n° 115 do

IBCCRIM, a efetiva implantação da Defensoria Pública, como ocorre hoje no Rio Grande, implica na passagem da “...*idéia de assistência judiciária para a de acesso à justiça: de assistencialismo público para serviço público essencial: de extensão da Advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos: de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e sua instrumentalização eventualmente pela via judicial...*”.

Exemplos notáveis desta transcendência institucional experimentada e em pleno curso no Estado, são algumas ações que merecem registro: *o atendimento, rotineiro e sistemático ao contingente encarcerado em mais de metade dos presídios e penitenciárias estaduais, e periódico aos demais, através de deslocamento de equipe itinerante às demais comarcas; curso de capacitação na área de infância e juventude, disponibilizado através de convênio com o Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça; convênio com o Tribunal de Justiça do Estado e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, permitindo a realização, a preço de custo, de exames de DNA em ações de investigação de paternidade promovidas em até 130 casos/mês; ajuizamento de ações em favor de coletividades organizadas de cidadãos pobres, visando a regularização de posse e propriedade; ações na área da saúde, garantindo o direito de acesso a medicamentos de uso contínuo e internações hospitalares etc.*

Todas estas ações somente puderam ser desencadeadas graças à adoção do formato constitucionalmente previsto para a instituição, e pelo conseqüente recrutamento de profissionais dedicados exclusivamente à função, ensejando assim pudesse o serviço experimentar, não apenas o crescimento quantitativo desejável, como sobretudo, qualificar sua intervenção sob o paradigma profissional exigível por demanda tão relevante para a maioria da população. Que pode, destarte, contar com a Defensoria Pública como instrumento, que se não é o único, é certamente o mais eficaz, eficiente e efetivo para garantir-lhe o imprescindível acesso à jurisdição — na busca de solução civilizada de seus conflitos de interesse e afirmação dos direitos mais elementares de cidadania: a saúde, os alimentos, a habitação, a propriedade, a honra e a liberdade.

—
O autor é defensor público-geral do Estado do Rio Grande do Sul.

A Intervenção do Ministério Público na Investigação Criminal: A Figura do Promotor-Investigador

DIEGO DINIZ RIBEIRO

ASSOCIE-SE AO IBCCRIM

Além do recebimento mensal do *Boletim*, publicação que contém jurisprudência e doutrina criminal atualizadas, você terá livre acesso para consulta ao extenso acervo da biblioteca, nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia e, também, na locação de fitas de vídeo dos eventos promovidos pelo Instituto, sendo que nestes eventos são oferecidos descontos especiais. Os associados recebem ainda, periodicamente, monografias, que fazem parte das nossas publicações. Associe-se e obtenha todas as vantagens que o IBCCRIM proporciona. A ficha de inscrição pode ser preenchida pelo site: www.ibccrim.org.br ou solicitada diretamente no Instituto pelo tel.: (11) 3105-4607.

ATENDIMENTO DIGITAL

O IBCCRIM conta agora com um novo sistema de atendimento telefônico. As chamadas podem ser transferidas diretamente para o departamento desejado, conforme a gravação eletrônica. Seguem os canais de atendimento por departamento.

Departamentos:

- Administrativo Financeiro: 2
- Comunicação e Marketing: 3
- Biblioteca: 4
- Diretoria / Presidência: 5
- Internet: 6
- Secretaria Executiva: 7
- Núcleo de Pesquisas: 8

É sabido que o atual modelo investigatório pré-processual, traduzido pelo inquérito policial e conduzido pela polícia judiciária, apresenta-se em estado falimentar, necessitando, portanto, de urgente reformulação.

Os defeitos são inúmeros, podendo ser apresentados sob vários aspectos. Nesse matiz, bem andou o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, em suas justificativas das sugestões propostas ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, quando assim afirmou:

"A polícia diz que investiga mal — por despreparo, falta de suporte técnico, além dos vícios endêmicos (...) O Ministério Público reclama do descompasso entre o conteúdo da investigação e o que necessita para acusar (...) O juiz evidencia as dificuldades no julgar — há incongruência entre a investigação, a acusação e a instrução criminal. A defesa, por seu turno, alude ao desprezamento da Constituição, na investigação policial. O investigado sofre o desrespeito e o abuso (...) A sociedade não vê resposta estatal ao cometimento do delito. Sente-se, pois, insegura".⁽¹⁾

Patente, pois, que esse atual modelo investigatório, tal como existe hoje, não atende mais, de forma satisfatória, os seus objetivos, tornando-se meio ineficaz de investigação criminal.

Todavia, esse não é o único sistema investigatório preliminar existente ao redor do mundo, podendo ser encontrados diferentes modelos, tais como o jui-zado de instrução, ainda hoje adotado na França e Espanha, porém, nenhum deles se compara a figura do *promotor-investigador*.

Primeiramente, cumpre ressaltar que nesse sistema, muito difundido nos países europeus, tais como Portugal, Itália e Alemanha, compete ao Ministério Público, na qualidade de *dominus litis* da ação penal, presidir e comandar as investigações criminais que antecedem a formação da relação processual penal, sistemática essa que se reveste de uma lógica irrefutável.

Ora, se é o Ministério Público o órgão responsável pela promoção da ação penal, nada mais lógico que seja ele também o responsável por comandar as investigações que antecedem tal mister e

que darão subsídios para o mesmo.

Permissa concessa venia, a dicotomia hoje existente não apresenta qualquer razão ponderada de ser. Pelo contrário, tal separação só acaba por ensejar em um enorme prejuízo à sociedade, uma vez que o descompasso notório entre os serviços prestados por essas duas instituições acarreta em mais um pesado óbice ao eficaz combate da criminalidade, sem falar nas denúncias temerárias que implicam danos irreparáveis ao investigado.

Diante disso, poderia muito bem a figura do *promotor-investigador* passar a ser utilizada em nosso país, mesmo porque o ordenamento jurídico vigente já está apto a recebê-lo.

Em um primeiro instante, mister se faz ressaltar que em momento algum o constituinte de 1988 atribuiu, com exclusividade à Polícia Judiciária, a função de proceder as investigações criminais que darão suporte para a eventual propositura da ação penal.

No único instante em que o texto constitucional faz menção ao termo exclusividade ao tratar da função exercida pela polícia judiciária, presente no art. 144, § 1º, IV, da *Magna Lex*, foi com o fito de, em consonância com o que ensinam **Aloísio Firmo G. da Silva, Maria Emília M. de Araújo e Paulo Fernando Corrêa**:

"...afastar a superposição de atribuições entre a Polícia Federal e as Polícias Rodoviária e Ferroviária — também vinculadas à União, mas que têm funções de simples patrulhamento ostensivo de rodovias e ferrovias federais respectivamente — bem como entre a Polícia Federal (propriamente dita) e as Polícias Civis dos Estados, impedindo que haja invasão das respectivas esferas de atuação".⁽²⁾

Concluimos, portanto, que a *Magna Lex* outorga à Polícia Federal a função exclusiva de polícia judiciária da União, mas não lhe outorga, como constatado, a exclusividade na apuração de infrações penais.

Tornando ainda mais pacífica essa questão, há que se lembrar de decisão proferida pelo Pretório Excelso, ao denegar liminar requerida pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia — Adepol — em ação declaratória de inconstitucionalidade em que tal

instituição contestou a constitucionalidade dos poderes instrutórios atribuídos aos magistrados pelo art. 3º, da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/95).

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, conforme bem lembram novamente os doutos procuradores da República **Aloísio Firmo G. da Silva, Maria Emília M. de Araújo e Paulo Fernando Corrêa**, decidiu que:

"...a Constituição não veda o deferimento por lei de funções de investigações criminais a outros entes do Poder Público, sejam agentes administrativos ou magistrados', o que, aliás, vem confirmar a indiscutível recepção da previsão contida no parágrafo único do art. 4º do CPP".⁽³⁾

Dirimida então qualquer dúvida que pudesse gravitar em torno de eventual exclusividade da investigação criminal pela polícia judiciária, passaremos a analisar outros dispositivos legais dos quais se extraem o entendimento de que também pode o Ministério Público proceder investigações criminais preliminares por conta própria.

A Carta Republicana, em seu inc. I, do art. 129, da Constituição Federal, atribui ao *Parquet* a titularidade da ação penal pública, cabendo a tal instituição figurar como sujeito ativo na relação decorrente de um processo-crime.

Ocorre que, para tanto, mister se faz a presença de uma investigação preliminar que dê subsídios à propositura da ação, pois, sem a existência de indícios de autoria e prova de materialidade (naqueles crimes que deixam vestígios), não pode o *Parquet* intentar a respectiva ação penal.

Percebe-se então que o exercício dessa atividade atribuída ao Ministério Público apresenta, em regra, grande dependência das investigações preliminares, ou seja, o exercício da atividade-fim (propositura da ação penal) está intimamente ligado a realização da atividade-meio (investigação preliminar).

Sendo assim, respaldando-se na *teoria dos poderes implícitos*, conclui-se que, se o constituinte atribuiu a uma determinada instituição uma atividade-fim, também está ele, ainda que implicitamente, lhe outorgando a atividade-meio, pois, do contrário, aquela atividade restaria prejudicada, não passando a disposição legal que a previu de uma determinação vazia e sem efetividade prática.

Sendo assim, de tal assertiva se extrai a conclusão lógica de que se o *Parquet* pode o mais, que é a interposição da ação penal pública, também pode ele, ainda que de forma implícita, o menos, qual seja, a investigação criminal pré-proces-

sual, pois, do contrário, o permissivo constitucional que outorga ao Ministério Público a função titular da ação penal seria totalmente inócua, não passando de mero discurso retórico.

Outrossim, não podemos olvidar do disposto no inc. VI, do art. 129 da Constituição Federal, que dá ao Ministério Público a possibilidade de "*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los*".

Tal dispositivo legal, como é sabido, não apresenta relação exclusiva com o inquérito civil, uma vez que, se assim quisesse o constituinte nacional, teria ele cuidado de tal atribuição no inciso III do mencionado artigo, oportunidade em que tratou, de forma específica, do procedimento administrativo alhures mencionado.

Não obstante, inquérito civil é uma e não a única modalidade de procedimento administrativo que pode ser conduzido pelo *Parquet*. Sendo assim, percebemos claramente que tal disposição legal não regulamenta apenas o inquérito civil, mas também todos os demais procedimentos administrativos passíveis de serem comandados pelo Ministério Público, inclusive aqueles de natureza criminal.

Compartilhando de tal posicionamento, encontramos respaldo nos dizeres de **Hugo Nigro Mazzilli**, quando, ao se debruçar sobre o inc. VI, do art. 129, da Constituição Federal, lecionou que:

"...se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que uma espécie de procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligência não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada às investigações criminais".⁽⁴⁾

Ademais, ainda com o fito de fortalecer a atribuição do Ministério Público para comandar investigações criminais, não podemos esquecer que o **inquérito policial é procedimento dispensável para a propositura da ação penal respectiva**.

É ponto pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência, a dispensabilidade do inquérito policial, entendimento esse embasado nos arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do Código de Processo Penal, uma vez que trata-se de procedimento administrativo meramente informativo.

Ora, se o inquérito policial é dispensável para o oferecimento de denúncia, por que não pode o titular da ação penal

pública valer-se de um procedimento investigatório, de cunho administrativo e por ele dirigido, que não o inquérito policial, para propor a pertinente ação penal?

Do contrário, estaria ocorrendo um cerceamento na formação do *opinio delicti* do representante do *Parquet*, cerceamento esse que acabaria por acorrentá-lo ao inquérito policial, dando a esse procedimento administrativo quase que uma natureza de condição de procedibilidade.

Com todo respeito, mas tal assertiva é de uma ilogicidade gritante. O membro do Ministério Público não pode transformar-se em um refém do inquérito policial, devendo ter ele total liberdade e independência para formar seu *opinio delicti*, o que poderá ser feito, inclusive, com base em outros procedimentos administrativos, tais como aqueles por si dirigidos.

Além dos permissivos legais aqui tratados, existem outros que dão ao Ministério Público plena capacidade de realizar as atribuições investigatórias que antecedem a relação processual, dispositivos esses que deixamos de analisar pela brevidade do espaço em relação a extensão do tema.

Sendo assim, deixado à margem qualquer discurso revestido de um ranço corporativista, o entendimento que extraímos desse breve e singelo estudo é de que o Ministério Público, através de seus representantes, tem o poder-dever de comandar as investigações criminais preliminares, uma vez que, na qualidade de titular da ação penal, é o principal interessado na suas conclusões, pois, é através dela que terá subsídios para intentar eventual ação penal e exercer, de forma plena, o *munus* constitucional que lhe fora atribuído.

Notas

- (1) **IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais)**. Justificativas das Sugestões e Ponderações Oferecidas pelo **IBCCRIM** ao Anteprojeto sobre Investigação Policial. Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- (2) **ARAÚJO, Maria Emília Moraes de, CORRÊA, Paulo Fernando, SILVA, Aloísio Firmo Guimarães da**. "A investigação criminal direta pelo Ministério Público". *Boletim IBCCRIM*. São Paulo v. 6, nº 66, pp. 251-252, maio. 1998.
- (3) *Op. Cit. Loc. cit.*
- (4) **MAZZILLI, Hugo Nigro**. "Regime jurídico do Ministério Público". 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 239.

O autor é advogado da Animei (Associação Nacional dos Inadimplentes Mutuários Endividados Inadimplentes), em Ribeirão Preto, SP

Desclassificação, em Plenário, do Crime de Homicídio para Rixa Qualificada

WALTER FREITAS DE MORAES JÚNIOR

ASSINATURA INTERNACIONAL RBCCRIM

Informamos que já pode ser efetuada a assinatura internacional da Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM. O contato deverá ser feito diretamente com a Atlantis Livros, pelos tels.: (55-11) 5183-5377 e 5183-5205 ou pelo e-mail: atlantis@8415.com.br

As assinaturas nacionais continuam sendo efetuadas pela Editora RT - Revista dos Tribunais, no tel: (55-11) 3613-8400 ou pelo site: www.ibccrim.org.br www.rt.com.br

Lembramos que os associados do IBCCRIM possuem 30% de desconto na assinatura da Revista.

VIDEOTECA

Está disponível na videoteca do IBCCRIM, para locação aos associados, as fitas com as palestras do 8º Seminário Internacional, realizado entre os dias 8 e 11 de outubro de 2002, no Maksoud Plaza Hotel, em São Paulo. Mais informações na Biblioteca do Instituto, telefone (11) 3105-4607, ramais 146, 148 ou 150 ou pelo e-mail: biblioteca@ibccrim.org.br.

Em Plenário de Júri, a defesa propôs que fosse quesitada a desclassificação do crime de homicídio consumado, para o crime de rixa qualificada. O réu, identificado e réu confesso no processo como o autor dos disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima, interveio em um possível embate de dois grupos rivais, sendo que era um completo estranho a estes grupos. Após a exibição do revólver que portava, tendo sido suficiente a simples exibição da arma para que todas as pessoas envolvidas empreendessem fuga antes de sequer ocorrer vias de fato, o réu fez mira em uma das pessoas que fugiam, e atirou, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente da morte da vítima.

O quesito proposto pela defesa foi indeferido, tendo o juiz presidente considerado "que, no caso, ocorreu a identificação do autor e, assim, somente seria possível tal quesitação na hipótese de concurso material. Demais disso, a quesitação defendida pela defesa, a qual é proposta por Adriano Marrey, 'Teoria e Prática do Júri', somente se aplica no caso de crimes conexos e, no libelo, não foi sustentado o crime conexo".

Agui de forma correta, o juiz presidente? Ou teria ceceado a defesa quanto ao emprego dos meios legais para bem defender o réu?

A quesitação proposta pela defesa não possui natureza jurídica de tese defensiva que implique desclassificação do delito, mas, sim, possui natureza de tese de acusação que, para embasar a condenação, deve constar na pronúncia e ter o libelo como fonte, pois implica, uma vez determinada a autoria dos disparos, reconhecimento de concurso material entre os crimes de homicídio e de participação em rixa qualificada, o que agrava a situação do réu.

A doutrina anota que "como já se disse mais de uma vez, o crime é participar de rixa. Todavia, esta é a ocasião para outros delitos. De dois ocupa-se o parágrafo único quando, então, ela se torna qualificada. Entretanto, como é óbvio, provada a autoria do homicídio ou da lesão, responde por esses crimes seu autor em concurso com a rixa qualificada. Outros delitos, entretanto, podem ocorrer: lesão corporal leve, desacato, disparo de arma de fogo, injúrias etc. Por eles responderá quem os praticou, em concurso com a rixa. Concurso só não haverá com as vias de fato e com a ameaça que se integram no delito" (SILVA FRANCO, Al-

berto, e STOCO, Rui (coord), "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", v. 2, 7ª ed, RT: São Paulo, p. 2.313).

Neste sentido, "é lição de Hungria que, à parte as vias de fato, que se integram no conteúdo do crime de rixa, todas as demais infrações eventualmente cometidas pelos contadores no curso da luta (homicídio, lesões corporais, resistência, desacato, injúrias, disparo de arma de fogo etc.) serão punidas desde que averiguados os respectivos autores (e limitadamente a estes), em concurso material com a mesma rixa (simples ou qualificada, conforme o caso)" (TACRIM/SP, Ac., rel. Prestes Barbra, JUTACRIM 3/60).

Em tese, eventuais delitos praticados durante uma rixa constituem crimes autônomos, ocorrendo concurso material. Evidentemente, a imputação subjetiva da morte apenas pode ser feita ao autor, se este estiver identificado. Se, além de ter participado em uma rixa, foi identificado como o autor do homicídio, está caracterizado o desdobramento volitivo do agente, sendo caso de concurso material (MIRABETE, Júlio Fabbrini, "Manual de Direito Penal", v. 2, 14ª ed, São Paulo: Atlas, p. 151).

No Código Penal Brasileiro, quanto à punibilidade da rixa, foi adotado o sistema da autonomia, em que a rixa é punida por si mesma, independentemente da morte ou da lesão corporal produzida em algum dos participantes ou em terceiro. Informa que "apurando-se a autoria da morte ou da lesão corporal produzida durante o entrevero, o autor responde pelo delito do art. 121 ou 129, em concurso material com a rixa, enquanto os outros rixosos respondem pelo delito descrito no art. 137, parágrafo único do CP" (JESUS, Damásio E. de, "Direito Penal", v. 2, 17ª. ed, São Paulo: Saraiva, p. 167).

No caso em exame, uma vez que sempre esteve definida a autoria do fato principal, o reconhecimento da participação do réu em uma rixa qualificada não implica desclassificação do fato, mas, sim, importa na aplicação das penas do homicídio em concurso material com as penas da rixa qualificada.

Mas seria possível à defesa, mesmo reconhecida a autoria do fato principal, alegar a desclassificação do crime de homicídio para o de participação em rixa qualificada? Deve-se ressaltar que possuem natureza jurídica de teses defensivas, além da negativa de autoria que é apreciada no quesito relativo ao fato principal e se reconhecida im-

porta em absolvição, aquelas que, por sua natureza, isentem o réu de pena ou excluam o crime, ou o desclassifique, sendo que, se sustentadas, sua formação pelo juiz presidente é obrigatória, nos termos do art. 484, III, do CPP. Da mesma forma, também são teses defensivas aquelas que visem a melhoria da situação processual do réu, e que de qualquer forma importem em redução da pena.

A real natureza jurídica da quesitação proposta pela defesa fica mais evidente se for considerado que, em tese, sustentando a defesa a tese da negativa de autoria, de imediato o réu poderia ser absolvido com a negativa ao primeiro quesito, e estariam prejudicados todos os demais. Neste caso, percebe-se que não é de interesse da defesa propor a tese da desclassificação do homicídio para o crime de participação em rixa qualificada porque, negado o primeiro quesito, o réu já está absolvido.

A proposta da defesa importaria em, mesmo negado o primeiro quesito e excluída a competência do Júri, remeter-se os autos ao juiz presidente, para que julgue a participação em rixa, podendo o réu ser condenado justamente pelo crime de participação em rixa qualificada, cuja quesitação foi proposta pela defesa.

Quanto à amplitude do princípio constitucional da ampla defesa, segundo o STJ (*LEX* 92/331), o réu pode alegar em sua defesa qualquer fato ou circunstância que por lei o isente de pena, ou exclua o crime, ou o desclassifique, devendo o juiz formular os quesitos correspondentes, sendo que a negativa de formulação importa em desrespeito à garantia constitucional de plenitude de defesa.

Não possuindo natureza jurídica de tese defensiva, a quesitação proposta pela defesa relativa à participação em rixa qualificada, tais quesitos podem ser indeferidos pelo juiz presidente porque, não importando em desclassificação do delito, não são quesitos de natureza obrigatória (art. 484, III, do CPP). O indeferimento não implicará em lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e não irá causar nenhum prejuízo à defesa, porque, se reconhecida a participação em rixa, a pena final seria mais grave.

Uma vez que não se trata de fato apresentado pela defesa que importe na desclassificação do crime, não sendo, pois, quesito de formulação obrigatória, também não há que se falar em sentença contrária à disposição expressa em lei, isto é, contrária ao art. 484, III, do CPP. Da mesma forma, o indeferimento dos quesitos não ofende a Súmula 156 do STF (*"É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri por falta de quesito obrigatório"*).

Na verdade, tal proposta defensiva pode dar causa a nulidade do julgamento, aí sim, por deficiência da quesitação. É que se em nenhum momento houve dúvida

quanto à autoria dos disparos que causaram a morte, não tendo a defesa sequer cogitado sustentar a tese de negativa de autoria, o primeiro quesito, respondido afirmativamente pelo conselho de sentença, define a autoria do fato principal.

Mesmo definida a autoria dos disparos, a defesa procura induzir a erro o Egrégio Conselho de Sentença, bem como dar causa à perplexidade na decisão dos jurados, ao pretender incluir na quesitação, como tese relativa a uma suposta desclassificação, os quesitos sobre rixa qualificada, tendo como base o proposto por **Adriano Marrey** e outros (*in "Teoria e Prática do Júri"*, 7ª ed, São Paulo: RT, p. 612). Entretanto, da própria análise de tal obra, já se percebe que **Adriano Marrey** e demais autores, ao proporem a quesitação relativa à Rixa, estão tratando dos crimes conexos com outro de competência originária do Tribunal do Júri (obra citada, p. 596, item 2.00 – crimes conexos, art. 78, I, CPP; p. 612, item 2.08 – rixa, art. 137 do CP), e não de desclassificação.

Na verdade, a decisão do douto juiz presidente evitou a ocorrência de uma nulidade. A defesa induziria o Conselho de Sentença ao seguinte erro: mesmo tendo definido o fato principal na votação do primeiro quesito, a defesa buscava o reconhecimento da desclassificação para o crime de participação em rixa, o que causaria perplexidade dos jurados justamente em função da resposta afirmativa ao quesito, que definiu a autoria dos disparos, pois não seria possível afirmar a autoria dos disparos, e desclassificar o fato para participação em rixa, justamente porque a autoria dos disparos é certa.

Deve-se ressaltar que mesmo a eventual participação do autor em uma rixa não implicaria a desclassificação do fato, uma vez definida a autoria dos disparos. Importaria, sim, no reconhecimento do concurso material de crimes. Entretanto, no caso em análise, em nenhum momento o Ministério Público entendeu que o réu participou de uma rixa, e que a morte da vítima foi seu desdobramento. O réu não foi denunciado, não foi pronunciado, ou libelado pela participação na rixa, porque a prova carreada aos autos não afirmava a participação na rixa, mas, sim, uma conduta autônoma, exterior e independente daquela dos grupos em atrito.

Desta forma, agiu com razão o douto juiz presidente também porque, se afirmado o primeiro quesito e também reconhecida a participação do réu em rixa qualificada, o Egrégio Conselho de Sentença estaria decidindo além do que foi pedido pelo Ministério Público na inicial da presente ação penal, o que implicaria prejuízo ao réu, uma vez que, reconhecida a autoria dos disparos e reconhecida a participação em rixa qualificada, não ocorreria a desclassificação do fato, mas, ao contrário, seria imposta a aplicação das penas privativas de liber-

dade dos dois crimes, de acordo com a regra do concurso material, de forma cumulativa, o que não foi pedido em momento algum pelo autor da ação penal.

O quesito apresentado não possui a natureza de quesito defensivo, muito menos que importe na desclassificação do delito. Sua natureza é de quesito da acusação, pois, reconhecida a autoria dos disparos, deve-se reconhecer a conexão dos crimes, e se aplicar as regras do concurso. Entretanto, tal tese não foi levantada pela acusação, muito menos consta da pronúncia ou do libelo, pelo que não poderia ser reconhecida em plenário, sob pena de julgamento *extra-petita*.

Assim, o juiz presidente também evitou a nulidade consistente em julgamento *extra petita*, pois, se reconhecida a participação na rixa, e aplicada a pena em concurso com o homicídio, seria imposto ao Ministério Público, como fiscal do devido processo legal o dever funcional de recorrer em favor do réu.

Concluindo:

a) Não possui natureza jurídica de tese defensiva a pretensa desclassificação do delito de homicídio para o de participação em rixa qualificada porque, identificada e reconhecida a autoria dos disparos, ocorre necessariamente o concurso material entre os crimes de homicídio e rixa. Negado o primeiro quesito quanto à autoria, o réu está absolvido por negativa de autoria, não sendo de interesse da defesa incluir quesito quanto à rixa qualificada. E não sendo o caso de identificação do autor dos disparos, o fato não é de competência do Tribunal do Júri, mas sim do juiz singular, por não se tratar de crime doloso contra a vida;

b) Uma vez identificada e reconhecida a autoria dos disparos, o reconhecimento da participação em rixa qualificada somente poderia ocorrer se descrito na denúncia, na pronúncia e tendo como fonte o libelo. Implicaria julgamento *extra petita* o reconhecimento da participação em rixa apenas com base em proposta da defesa;

c) Não há lesão ao princípio constitucional da ampla defesa, não consistindo cerceamento de defesa a conduta do juiz presidente que indefere quesito proposto pela defesa consistente em suposta desclassificação de homicídio para rixa qualificada, uma vez que tal quesito não é obrigatório, por não possuir natureza jurídica de quesito defensivo e não importar em desclassificação do fato, mas, sim, em reconhecimento de concurso material, o que é prejudicial ao réu. Da mesma forma, não há ofensa ao art. 484, III, do CPP, bem como à Súmula 156 do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- JESUS, Damásio E. de. *"Direito Penal"*, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995. v. I e II.
 ———. *"Código de Processo Penal Anotado"*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994. ➔

Entidades que assinam o Boletim:

— AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

— CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

— ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

— GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmeço)

— MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro Unificado do Maranhão - CEUMA

— MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

— PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

— RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

— SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

— SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso C.P.C.
- Curso Forense - Ribeirão Preto
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Sistema Educacional Sorocaba Ltda.
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

- ▶ **MARQUES PORTO, Hermínio Alberto.** "Júri. Procedimentos e Aspectos do Julgamento. Questionários", 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- MARREY, Adriano, e SILVA FRANCO, Alberto.** "Teoria e Prática do Júri", 7ª ed., São Paulo: RT, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini.** "Manual de Direito Penal", 14ª ed., São Paulo: Atlas, 1998. v. I e II.
- _____. "Processo Penal", 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1997.
- SILVA FRANCO, Alberto, e STOCO, Rui**

(coord). "Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial", 7ª ed., São Paulo: RT, 2001. v I e II.

_____. "Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial", 17ª ed., São Paulo: RT, 2001. v I e II.

VILAS BOAS, Alberto. "Código de Processo Penal Anotado e Interpretado", 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

O autor é promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 10.259/2001: Operacionalização da Aplicação do Princípio da Isonomia ao Parágrafo Único de seu Art. 2º

JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Desde já, evitando excursus desnecessários, remeto a ponto defendido por alguns autores (**Carlos Pacciello, Leonardo Resek Pereira, Jorge Assad Maluf e Pedro Henrique Demercian**), no sentido de que, na interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 o juiz não pode, no controle difuso de constitucionalidade, agir como legislador positivo.

Para estes autores, querer-se aplicar o princípio da isonomia para estender o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo às infrações processadas no juízo estadual ofenderia a outro princípio constitucional, o da separação de poderes, eis que o juiz se arvoraria como legislador positivo e não somente negativo, como próprio de nosso sistema.

Divergem apenas na conclusão: para **Pacciello e Resek Pereira**, como a aplicação do novo conceito de infração de menor potencial ofensivo na esfera federal efetivamente ofenderia ao princípio da isonomia, solução seria decretar-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001. **Maluf e Demercian** já reputam possível a convivência entre dois conceitos de infração de menor potencial ofensivo, um na Justiça Estadual, outro na Federal.

Qualificar-se o entendimento de legislador positivo afigura-se indispensável para se estudar o assunto. Afinal, se o juiz suprime, por tê-la por inconstitucional, uma frase de um parágrafo, em princípio - e isto caso se lhe reconheça este poder - não está atuando positivamente, mas como legislador negativo.

Resta perquirir da situação na qual, com a supressão da frase, o juiz elastece, concomitantemente, o alcance da lei da qual a frase fazia parte.

Há, neste caso, antinomia entre a conclusão extraída da retirada de texto e a decorrente do concomitante alargar do alcance do diploma legal. Para a primeira ilação, haveria um legislador negativo, que somente retirou do texto, e a ele, portanto, nada acrescentou. A segunda entenderia o juiz como legislador positivo pois, importando-se não com a literalidade, mas com o resultado de amplitude de vigência teria o magistrado, ao final de contas, ampliado os limites da lei para abranger outras pessoas e situações.

Porém, antes de precipitada adesão à preponderância da interpretação finalística sobre a literal, pode-se argumentar que nada impede um juiz de, na interpretação de uma lei, alargar-lhe o alcance. Basta enxergar no diploma um sentido que induza à ilação de que ele foi elaborado para maior abrangência do que até então se pensava.

Pois se um juiz pode, por interpretação de um dispositivo legal, entender a lei como de maior alcance, e pode também decretar a inconstitucionalidade parcial de um artigo, não vejo como as duas possibilidades se excluiriam. Ao contrário, são possíveis: retirando uma frase (que não comprometa, por óbvio, o sentido de todo o parágrafo) que é inconstitucional e se, por conseqüência, esta retirada confere maior alcance à lei, encontra-se o magistrado dentro de seus poderes de legislador negativo.

Existe outro argumento para se pensar assim: pretender-se tolher o poder do magistrado de atuar como legislador positivo é uma coisa. Outra é dar-se um conceito de "legislador positivo" extremamente abrangente que, na prática, cerceie o poder jurisdicional.

Parece-me ser este o caso dos que ▶

pretendem a extensão do conceito de “legislador positivo” a todo e qualquer magistrado que, ao final de processo interpretativo dentro de uma sentença ou decisão (que inclui, recorde-se, não somente a extração dos conceitos da lei, mas o estudo de sua compatibilização constitucional) fixa entendimento que, ainda que indiretamente, amplia o alcance da lei.

A postura esperada pela CF/88 em relação ao Judiciário e, mesmo a mais saudável em um regime democrático, é a que, ao mesmo tempo em que restrinja o juiz a um “legislador negativo”, limite também as hipóteses do que se entende por “legislador positivo”.

Uma diretriz desta postura de limitação do conceito de “legislador positivo” seria a que o confina às situações aferi-

veis literalmente. Explica-se: na lei de tortura, ao prever-se que a pena seria cumprida em regime fechado e não em “integralmente fechado”, não se poderia pretender a extensão, por aplicação do princípio da isonomia, a outras situações, pois não havia nada a que se suprimir no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97. O juiz não estaria simplesmente excluindo uma expressão literal e, em conseqüência, alargando a abrangência da lei mas estaria, sem supressão alguma de frases ou artigos, determinando que um artigo inteiro se estendesse a outras situações. Aí, sim, seria um legislador positivo. Sem supressão alguma estaria a estender, como se fosse um parlamentar, a situação que existe em um artigo para demais pessoas ou fatos.

O que não se pode é impedir o Poder

Judiciário de decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma frase da lei mesmo que se, por esta supressão, a lei torne-se mais abrangente, inda mais quando esta abrangência favorece réus.

Concluo, pois, que não ofende ao princípio da separação de poderes a declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão “para efeitos desta lei”, constante do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 e, por conseqüência, o novo conceito de “infração de menor potencial ofensivo” aplica-se aos processos em trâmite tanto na Justiça Federal quanto Estadual.

—
 O autor é juiz federal em São José dos Campos (SP) e mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP.

O Foro Privilegiado e as Eleições

AFFONSO GHIZZO NETO e ANDERSON FLORES FILHO

A alteração no Código de Processo Penal que permite o foro privilegiado em matéria criminal para determinadas autoridades, estendendo sua aplicação às ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa (matéria civil), foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados. Pelo projeto, presidentes, ex-presidentes, ministros, ex-ministros, governadores, ex-governadores, dentre outros, não serão julgados por juízes de primeira instância, mas pelo STF, STJ, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais.

O dicionário define prerrogativa como regalia, privilégio, apanágio. Em regra, consiste num direito conferido a determinadas pessoas para que possam desempenhar suas atribuições com autonomia e independência. Assim é que os magistrados, por exemplo, gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Os governantes, por sua vez, detêm mandato eleitoral, desempenhando suas funções no seio do Poder Executivo, como conseqüência da vontade popular expressa no voto. Sua atuação, como administradores públicos, não pode ficar distante do exposto na lei.

Desde a vigência da Constituição Federal de 1988, a legislação vem se aprimorando no que concerne ao controle da administração pública, com a edição da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a Lei das Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), a Lei de Responsa-

bilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, especificamente, o cancelamento da Súmula nº 394 pelo STF.

É importante recordar que a Súmula nº 394 já reconhecia o foro privilegiado, por prerrogativa de função, aos agentes públicos demandados por prática de crimes, mesmo após o término do mandato político. Estabelecia referida Súmula que “*Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício*”. Portanto, concluiu-se que o privilégio não deveria mais ser aplicado aos criminosos ex-detentores de cargos públicos, devendo a instrução e o julgamento, a exemplo dos demais cidadãos comuns, ocorrer no local dos acontecimentos investivados, ou seja, junto à justiça de primeiro grau.

A legislação e sua nova interpretação refletem, por certo, o desenvolvimento da democracia, com o amadurecimento da sociedade e a cobrança em relação ao trabalho do legislador. A ação da imprensa, das organizações não governamentais, dos partidos políticos, enfim dos mais representativos setores da sociedade, a atuação operante do Ministério Público, têm refletido o zelo para com a coisa pública.

A mesma Carta Cidadã de 1988 prevê a inafastabilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Muito embora, a justificativa do foro privilegiado em matéria criminal seja aceitável para governantes no poder,

tendo em vista a necessidade de preservação da governabilidade, não podemos conceber justificativa plausível para tal privilégio para ex-governantes, bem como, e, principalmente, a extensão absurda e imprópria do privilégio aos governantes e aos ex-governantes responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa (natureza cível).

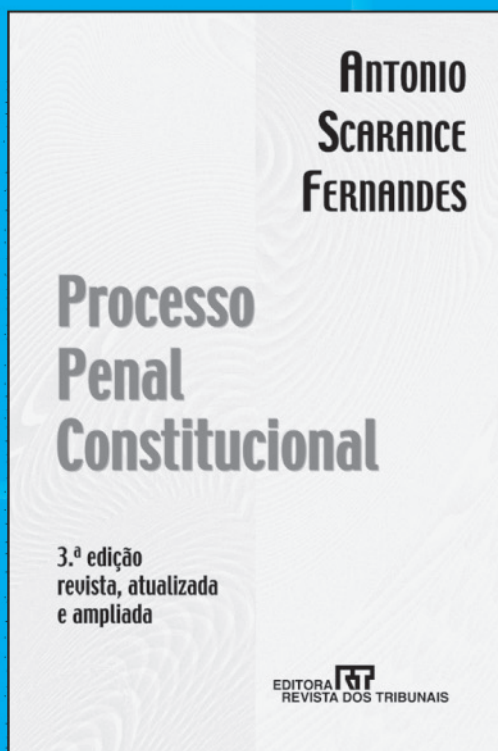
A falta de estrutura dos tribunais superiores para julgamentos de diversas ações desta natureza (improbidade), certamente acarretaria a prescrição destas, e conseqüentemente, a impunidade dos agentes públicos favorecidos.

Aliás, governantes e ex-governantes, quando probos, nada têm a perder na manutenção dos julgamentos em primeira instância. Próximos do cidadão, como no momento em que foram eleitos, dispõem de uma oportunidade ímpar para provarem, de forma mais célere, a eventual inocência.

Pensar o contrário, no momento em que se aproximam as eleições e terminam diversos mandatos políticos, pode parecer casuísmo. E, mais que isso, representa um retrocesso no caminho que a sociedade vem trilhando no exercício da cidadania e no combate à corrupção. Por isso, nesse momento, é necessária uma ampla reflexão de toda comunidade jurídica sobre os reflexos da (im)possível alteração legislativa.

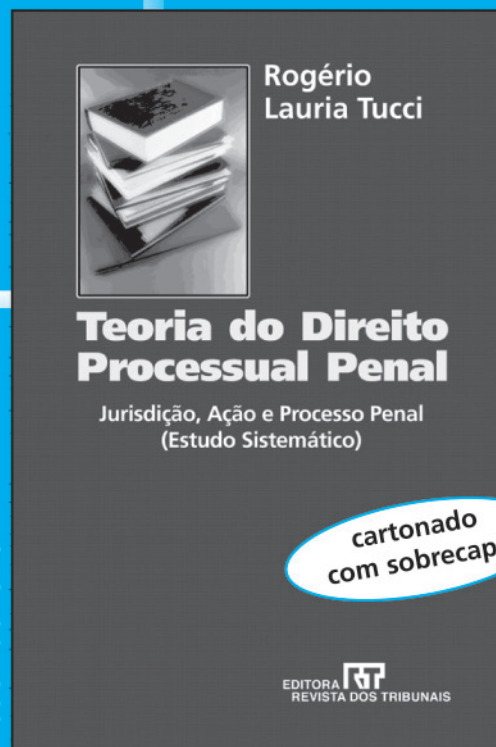
—
 Affonso Ghizzo Neto é promotor de justiça e professor. Anderson Flores Filho é psicólogo e acadêmico do Curso de Direito.

novidades RT



cód. 002311

382 páginas



cód. 002319

256 páginas

PERIÓDICOS RT 2003



Assine já!
0800 11 2433

livraria
RT

Visite a Livraria RT Virtual: www.livrariart.com.br
A mais completa livraria jurídica do País, também na web.

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br

Rua Conde do Pinhal, 80
São Paulo • SP • CEP 01501-060
• Telefax: (11) 3107-2433
• rtsp@livrariart.com.br

Rua Hannemann, 352 • USF
Colégio Santo Antônio do Pari
São Paulo • SP • CEP 03031-040
• Tel.: (11) 3313-3441
• rtusf@livrariart.com.br

Av. Tiradentes, 1.817
Itu • SP • CEP 13300-000
• Telefax: (11) 4024-2388
• rtitu@livrariart.com.br

Rua da Assembléia, 83
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001
• Tel.: (21) 2533-7037/7038
• Fax: (21) 2533-4660
• rtrio@livrariart.com.br

Rua Vicente Machado, 84 • Loja 1
Curitiba • PR • CEP 80420-010
• Telefax: (41) 323-2711
• rtcuritiba@livrariart.com.br